

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO
TERRORISMO**

1. Introdução

A OGMA - Indústria Aeronáutica de Portugal, S.A. ("**ogma**" ou "**Empresa**") rege a sua atividade com base num conjunto de regras, princípios e valores que definem a conduta de todos os seus colaboradores e o comportamento a adotar no relacionamento entre a Empresa e qualquer outra entidade ou indivíduo com que se relacione.

A presente Política de Prevenção ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo ("**Política**") constitui mais um instrumento na prossecução desse objetivo, para que a OGMA, de forma transversal a toda a sua atividade, conduza os negócios de forma ética, íntegra e transparente.

A presente Política, em concreto, estabelece princípios e normas para o cumprimento da legislação e regulamentação de prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

A Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, transpondo para o ordenamento jurídico português as diretivas e normativos europeus que regulam esta matéria. Apesar de a OGMA, nos termos definidos na Lei, não ser uma entidade obrigada ou uma entidade equiparada a entidade obrigada e, assim, esta lei não lhe ser diretamente aplicável, esta e outras normas de direito criminal do ordenamento jurídico português que tipificam os crimes de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, incluindo o Código Penal e a Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2003, de 29 de Outubro, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, pela Lei n.º 25/2008, de 05 de Junho, pela Lei n.º 17/2011, de 03 de Maio e pela Lei n.º 60/2015, de 24 de Junho, contêm princípios gerais que devem ser observados para prevenir essas situações, pelo que o seu teor deve ser tomado em consideração e devem ser adotados princípios orientadores para a sua aplicação.

A Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo são preocupações cada vez mais presentes nos diversos ordenamentos jurídicos internacionais, existindo um vasto leque

de legislação e regulamentação que versa sobre estes temas que, considerando a atividade da Empresa e o cariz tendencialmente internacional do negócio, devem ser consideradas e observadas.

Neste conspecto, a OGMA está decidida a envidar esforços para o adequado cumprimento das suas obrigações, estendendo este compromisso aos seus administradores e trabalhadores, os quais se comprometem a observar a Política e as normas aqui elencadas.

Para tanto, a OGMA e respetivos administradores e trabalhadores (i) pautarão e desenvolverão as suas atividades sempre de acordo com a legislação vigente e sua regulamentação; (ii) adotarão esta Política com a finalidade de identificar, no curso das suas atividades, as operações suspeitas que envolvam os seus produtos ou serviços, as atividades ou os recursos utilizados no branqueamento de capitais ou no financiamento ao terrorismo; (iii) zelarão pela consciencialização, formação e atuação dos seus administradores e trabalhadores no seguimento desta Política; e (iv) colaborarão com as autoridades na prossecução dos seus objetivos.

A OGMA não permite e não tolera qualquer prática de negócios que não observe esta Política.

Adicionalmente, todos os trabalhadores deverão rever as respetivas práticas de negócios periodicamente e, caso as mesmas não sejam conformes com esta Política, seja de que forma for, deverão realizar os ajustes necessários, juntamente com o Departamento de *Compliance* da OGMA ("**Departamento de Compliance**") e, assim, garantir o seu cumprimento.

2. Definições

Para uma melhor compreensão da presente Política, entende-se necessário definir alguns conceitos relevantes neste âmbito-. Assim:

2.1. Branqueamento de Capitais: O branqueamento de capitais é o processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos.

O branqueamento de capitais, tipicamente, constitui-se por três etapas:

- i) **Colocação:** os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor (bens imóveis, automóveis de luxo, aviões, obras de arte, antiguidades, joalheria, etc.).
- ii) **Circulação:** os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade.
- iii) **Integração:** os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços.

Considerando a área de atividade e de negócio da OGMA, existe um maior grau de risco de que possa ser usada nas fases de Colocação e Integração acima descritas.

2.2. Financiamento ao Terrorismo: Fornecimento, recolha ou detenção (de forma direta ou indireta) de fundos ou bens de qualquer tipo, bem como de produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados (total ou parcialmente) no planeamento, na preparação ou para a prática de atos terroristas.

2.3. Gestor da Prevenção: pessoa designada pelo Departamento de *Compliance* como responsável pela análise e centralização da informação relativa a situações consideradas suspeitas e pela comunicação e interação com as entidades competentes.

2.4. Pessoas Politicamente Expostas (PEP): pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior: (i) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados; (ii) Deputados; (iii) Juízes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais; (iv) Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas; (v) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior

de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social; (vi) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares; (vii) Oficiais Gerais das Forças Armadas em efetividade de serviço; (viii) Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais; (ix) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu; (x) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação; (xi) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local; (xii) Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional; (xiii) Diretores, diretores -adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.

2.5. Unidade de Informação Financeira (UIF): unidade central nacional com competência para: (i) Receber, analisar e difundir a informação resultante de comunicações de operações suspeitas quando relativas a atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens; e (ii) Cooperar com as congéneres internacionais e as demais entidades competentes para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

3. Objetivo

O propósito da presente Política é o de consciencializar os trabalhadores da OGMA para os temas da prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, descrever e enquadrar situações que possam, eventualmente, configurar estas tipologias de crime.

Esta Política pretende ainda definir normas de atuação caso se identifiquem tais situações durante o desenvolvimento de negócios da OGMA. A Política deve ser aplicada como uma regra geral e transversal a toda a Empresa e deve ser interpretada em conjunto com o Código de Ética e Conduta e outras políticas e procedimentos relacionados, como, por exemplo, a Política Anticorrupção e o Procedimento de *Know Your Customer* da OGMA. Em caso de conflito entre esta Política e outras políticas da OGMA, ou de alguma situação em que as disposições desta Política sejam mais específicas do que o Código de Ética e Conduta ou outras políticas, os trabalhadores deverão aplicar a política ou o procedimento mais restritivo. Em tais circunstâncias, o Departamento de *Compliance* deverá ser

notificado para que possa resolver o conflito, dar a recomendação acerca das providências adequadas a serem tomadas e, caso necessário, atualizar a respetiva política ou procedimento.

Esta Política não tem por objetivo fornecer respostas a todas as questões e considerações relativas ao branqueamento de capitais e às matérias relacionadas que possam surgir no decorrer dos negócios da OGMA. Os exemplos aqui incluídos têm o objetivo de auxiliar a compreensão do objeto e a importância das normas de *Compliance*, pelo que não refletem a lista completa de circunstâncias cobertas pela Política. Portanto, sempre que existir alguma dúvida sobre a aplicação da Política, ou quaisquer dúvidas ou dificuldades em relação à adequação de qualquer conduta, deverá procurar-se a melhor orientação junto do Departamento de *Compliance*.

Espera-se que todos os trabalhadores e todos os parceiros de negócios da OGMA se familiarizem com esta Política e a cumpram, reconheçam e reportem possíveis questões relacionadas com situações entendíveis como branqueamento de capitais e/ou financiamento do terrorismo, para que sejam tratadas de maneira adequada pelos Departamentos Jurídico e de *Compliance*.

4. Âmbito de aplicação

Esta Política aplica-se integralmente à OGMA, inclusivamente às operações internacionais da Empresa e a quaisquer atividades de negócios administradas ou conduzidas em nome da OGMA por terceiros intervenientes. Todos os trabalhadores deverão inteirar-se desta Política e cumprir a mesma.

5. Princípios e normas a adotar

5.1 Proibição de Pagamentos e Recebimentos em numerário

Com a publicação da Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto, foi instituída a proibição de pagar ou receber em numerário, em transações de qualquer natureza, efetuadas por pessoas singulares residentes em território nacional que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3.000, elevando-se esse limite para € 10.000 no caso de pessoas singulares não residentes.

Enquadrada num pacote mais amplo de medidas de combate ao branqueamento de capitais, a referida Lei pretende impor limites ao recurso aos pagamentos em numerário como forma de ocultar

a identidade dos intervenientes na transação, bem como a circulação de fluxos económicos elevados na economia paralela.

Assim, aplicando diretamente estas medidas à realidade da OGMA:

- i) No que concerne transações, de qualquer natureza, com pessoas singulares residentes (sem obrigação de dispor de contabilidade organizada), é **proibido** pagar ou receber em numerário quando estejam envolvidos montantes iguais ou superiores a € 3.000 (três mil euros);
- ii) O limite referido no ponto i) é de € 10.000,00 (dez mil euros) sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes (sem obrigação de dispor de contabilidade organizada);
- iii) Os pagamentos e recebimentos de sujeitos passivos que disponham, ou devam dispor, de contabilidade organizada, respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1.000,00 (mil euros), devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

5.2 Deveres gerais

a) Dever de controlo

Cabe à OGMA identificar, avaliar e mitigar os concretos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo existentes no contexto da sua realidade operativa específica. Neste âmbito, a OGMA deverá definir e assegurar a aplicação efetiva das políticas e os controlos e procedimentos que se mostrem adequados: (i) a uma gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que se encontra exposta; e (ii) ao cumprimento das normas legais e regulamentares que versam sobre estas matérias.

b) Dever de identificação e diligência

A OGMA tem procedimentos de identificação e diligência instituídos que deverão ser observados sempre que se estabeleçam relações de negócio ou transações ocasionais com os clientes (*Know your Customer – KYC*). Entre outros detalhes, a definir no Procedimento de *KYC*, a identificação dos clientes é efetuada mediante recolha e registo dos seguintes elementos

A versão actualizada deste documento está disponível na Intranet - ONS. Qualquer cópia terá apenas carácter informativo.
Non controlled copy. Check updated version of this document on the Intranet – ONS.

Código/Code: ONS-000772	Revisão/Revision: 1	Data da aprovação/Approval date: 2018-05-15	Página/Page 6/13
--	--------------------------------------	--	-----------------------------------

identificativos das pessoas coletivas: Denominação; Objeto; Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal; Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente; Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5 %; Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão; País de constituição; Código CAE (Classificação das Atividades Económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista.

Para efeitos da verificação da identificação das pessoas coletivas deverá ser solicitada a apresentação da certidão do registo comercial/ n.º de identificação de certidão permanente ou, no caso de entidade

com sede social situada fora do território nacional, de documento equivalente emitido por fonte independente e credível, que comprovem os elementos identificativos previstos no parágrafo anterior.

Os documentos apresentados deverão ser fotocopiados e guardados no processo do cliente para comprovação das informações registadas.

No caso dos representantes dos clientes, a OGMA deverá verificar igualmente o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.

c) Dever de comunicação

A OGMA deverá informar de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira (UIF) sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

Caso sejam detetadas situações passíveis de configurar um ato ilícito em matéria de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo (*Red Flags*), as mesmas devem ser de imediato reportadas ao Departamento de *Compliance*, para confirmação e encaminhamento. Para reporte destas situações ao Departamento de *Compliance* deverá ser usado o Formulário de Relatório de Atividades Suspeitas, conforme Anexo I.

O Gestor da Prevenção é a pessoa responsável pela análise e centralização da informação relativa a situações consideradas suspeitas e, também, pela comunicação e interação com as entidades competentes. O Gestor de Prevenção deverá atuar em coordenação com todas as áreas e Departamentos com responsabilidade nesta matéria, designadamente, o Departamento Financeiro, o Departamento de *Compliance* e o Departamento Jurídico.

O Gestor da Prevenção deverá elaborar o documento para comunicação de situações suspeitas para aprovação do Departamento Jurídico. A comunicação deverá ser feita, em simultâneo, através dos seguintes canais de comunicação: uif.comunicacoes@pj.pt e uai.dciap@pgr.pt.

A OGMA deve conservar cópias das comunicações efetuadas ao abrigo do dever de comunicação e coloca-las, em permanência, à disposição das autoridades competentes.

d) Dever de abstenção

A OGMA deve abster-se de executar qualquer negócio ou transação, presentes ou futuros, que saiba ou que suspeite poder estar associados a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

Nestes casos, deverá ser efetuada uma comunicação de operação suspeita, nos termos da alínea anterior, com a informação adicional de que a OGMA se absteve de executar o negócio ou transação, ao abrigo do dever de abstenção.

e) Dever de recusa

A OGMA deve recusar iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando não obtenha:

- i) Os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do utilizador final, incluindo a informação para a aferição da qualidade de utilizador final e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente;
- ii) Informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;

- iii) Informação sobre a origem dos fundos ou o destino dos bens quando o perfil de risco do cliente ou as características do negócio o justifiquem.

Nas situações elencadas supra, a OGMA deve pôr termo à relação de negócio, analisar as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e, sempre que se verificarem os pressupostos legalmente definidos, efetuar uma comunicação de situação suspeita.

f) Dever de conservação

A OGMA deve conservar, por um período mínimo de sete anos após o momento em que a identificação do cliente pessoa coletiva se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas:

- i) As cópias, registos ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos que obtenham ou lhes sejam disponibilizados pelos seus clientes (pessoas coletivas) ou quaisquer outras pessoas, no âmbito dos procedimentos de identificação e diligência previstos na lei;
- ii) A documentação integrante dos processos ou ficheiros relativos aos clientes, incluindo a correspondência comercial enviada;
- iii) Quaisquer documentos, registos e análises, de foro interno ou externo, que formalizem o cumprimento do disposto na lei referente à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

Adicionalmente e no âmbito do seu negócio, a OGMA deve observar todas as normas relativas ao arquivamento de informação financeira que reflita as suas operações, designadamente cumprindo as obrigações decorrentes da legislação fiscal e tributária aplicáveis.

g) Dever de exame

A OGMA deve examinar com especial cuidado e intensificar o grau e natureza do seu acompanhamento, quaisquer condutas, atividades ou negócios cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.

Nos termos definidos na Lei, deve ser dada especial atenção aos seguintes elementos caracterizadores, sem prejuízo de outros que se possam verificar no caso em análise:

- i) A natureza, a finalidade, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou do negócio;
- ii) A aparente inexistência de um objetivo ou de um fim lícito associado à conduta, atividade ou negócio;
- iii) Os montantes envolvidos e a origem dos fundos;
- iv) Os meios de pagamento utilizados;
- v) A natureza, a atividade, o padrão negocial, a situação económico-financeira e o perfil dos clientes ou terceiros intervenientes;
- vi) O tipo de negócio, bens envolvidos e estrutura societária do cliente ou terceiro interveniente que possa, eventualmente, favorecer o anonimato.

h) Dever de colaboração

A OGMA deve prestar, de forma pronta e cabal, a colaboração que lhe for requerida pelo DCIAP e pela UIF, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Caso a OGMA, ou algum dos seus administradores ou trabalhadores, seja interpelado por uma entidade ou autoridade judiciária ou policial para esclarecer algum assunto relacionado com branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo, o Departamento de *Compliance* e o Departamento Jurídico deverão ser contactados, devendo, em coordenação com o Gestor da Prevenção, prestar a essa entidade ou autoridade todas as informações relevantes.

i) Dever de não divulgação

A OGMA, a administração, os trabalhadores, os mandatários e outras pessoas que lhe prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros que foram efetuadas comunicações de operações suspeitas nos termos legais, quaisquer informações com elas relacionadas ou mesmo que se encontra ou possa vir a encontrar-se em curso uma investigação ou inquérito criminal, bem como quaisquer outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais.

j) Dever de formação

A OGMA adotará medidas proporcionais aos respetivos riscos e à natureza e dimensão da sua atividade para que a administração, direção, trabalhadores e demais colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da lei e da regulamentação que a concretiza.

A formação periódica sobre esta Política ocorrerá de acordo com o planeamento definido anualmente pela Administração da Empresa, de acordo com o parecer do Departamento de *Compliance*, devendo incluir, pelo menos, os quadros superiores da OGMA e os trabalhadores cujas responsabilidades estejam relacionadas com a matéria aqui vertida.

5.3 Princípios orientadores adicionais

5.3.1 Origem do capital – A origem do capital para pagamentos de bens ou serviços prestados pela OGMA deverá ser sempre o cliente, ou seja, a pessoa ou entidade que assinou o contrato com a OGMA. Em qualquer ocasião na qual a OGMA receba recursos provenientes de contas bancárias cujos titulares não sejam os seus clientes ou as suas instituições financiadoras, deverá solicitar uma declaração expressa para a devida identificação de todos os capitais através dos quais se pretenda satisfazer os seus débitos, com a menção das titularidades de todas as contas bancárias e os valores exatos e data de cada transferência, sob pena de não se reconhecerem os créditos recebidos e não se realizar a sua posterior devolução. Toda e qualquer transferência de capitais para a OGMA tem de estar plenamente justificada pela existência de um efetivo interesse/motivo para a operação, principalmente quando existam terceiros envolvidos (por exemplo intervenção de uma instituição financeira, existência de uma ligação societária ou comercial, etc.).

5.3.2 Devolução dos capitais - Em qualquer ocasião na qual a OGMA tenha que operar uma devolução de recursos aos seus clientes, a qualquer título, somente o poderá fazer mediante pedido formal do cliente, devidamente datado e assinado, e efetuar a devolução dos capitais exclusivamente para contas bancárias mantidas em nome do cliente e da mesma jurisdição da qual provieram esses capitais.

5.3.3 Pessoas Politicamente Expostas (*Politically Exposed People - PEP*) - Caso a OGMA identifique que um cliente ou utilizador final é um PEP deve, em todas as situações:

- ✓ Tomar medidas adequadas de forma a tentar evitar que os fundos usados na relação de negócio não sejam provenientes de corrupção ou de outras atividades criminosas.
- ✓ Obter a aprovação da Administração para iniciar ou manter uma relação de negócio com um PEP. Na aprovação da relação com um PEP, a Administração deve basear a sua decisão no nível de risco de BC/FT a que a OGMA ficaria exposta se iniciasse essa relação de negócio e no nível de preparação da Empresa para a gestão eficaz desse risco.
- ✓ Aplicar uma vigilância contínua reforçada do negócio e suas transações e do risco associado à relação de negócio.
- ✓ A OGMA deve aplicar todas estas medidas aos PEP, aos membros da sua família e às pessoas reconhecidas como estreitamente associadas nos termos definidos na legislação.

6. Sanções

Da sujeição ao conjunto de normas e regras mencionadas, a OGMA e os seus trabalhadores poderão ser investigados por entidades reguladoras em jurisdições diferentes e, dependendo das circunstâncias, processados administrativa, civil ou criminalmente. Essas investigações poderão resultar em coimas, multas e sanções graves, exclusões ou prisão, caso a OGMA e os seus trabalhadores sejam efetivamente considerados em violação das leis ou regulamentações aplicáveis.

Qualquer trabalhador que se considere em violação desta Política estará sujeito a medidas disciplinares, que poderão incluir o despedimento por justa causa, de acordo com as leis aplicáveis e as políticas da OGMA.

Os Terceiros Intervenientes, Consultores e outros que trabalhem para ou representem a OGMA e que violarem a presente Política estarão sujeitos à extinção de sua relação comercial, bem como a quaisquer outras medidas reparadoras à disposição da OGMA nos termos da lei aplicável.

7. Não retaliação

Independentemente da validade do facto ou suspeição comunicado ao Departamento de *Compliance*, ou do método utilizado para esse efeito e dos resultados da investigação das alegações pela OGMA, não serão toleradas quaisquer ações de retaliação contra o responsável pela informação transmitida de boa-fé sobre uma suposta violação desta Política e de outras políticas vigentes na OGMA ou de leis e regulamentações aplicáveis.

8. Esclarecimento de dúvidas e comunicação interna de factos ou suspeições

Os trabalhadores da OGMA são incentivados a tirar dúvidas em relação a esta Política.

Quaisquer perguntas ou dúvidas acerca de uma situação específica que, de alguma forma, se relacione com esta Política (ou políticas e procedimentos afins) devem ser encaminhadas para o Departamento de *Compliance* antes que qualquer conduta seja adotada.

O Departamento de *Compliance* e o Departamento Jurídico são responsáveis pela análise da informação e posterior encaminhamento da mesma para as instâncias competentes.



Presidente & CEO

O presente texto, publicado na Intranet – ONS, está conforme com exemplar em papel, devidamente assinado pela entidade competente e depositado junto do respetivo órgão emissor, que também procedeu ao seu registo. Esta Diretiva vai assinada em 15 de maio de 2018, pelo Presidente e CEO, Sr. Eng. Marco Tulio Pellegrini.

Anexo I

Relatório de Atividades Suspeitas

Identificação da Área Comunicante	
Área:	Data:

Intervenientes Singulares		
Nome:		Data Nasc.:
Doc. Id.	N.º	NIF:
Morada:		
Nacionalidade:		
Profissão e Entidade Patronal:		
Contatos:		

Interveniente Colectivo	
Denominação:	
NIPC:	Actividade:
Morada:	
Website:	
Representante:	

Descrição da Atividade
Atividade/Operação:
Data/Período:
Montante:
Países Envolvidos:

Motivo da suspeita

Relação de documentos juntos

Observações

O Comunicante
